



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL VELOMAR GONÇALVES RIOS, o qual: ***“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional de Natureza Especial e dá outras providências”***.

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 87/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto autorizar a abertura de crédito adicional de natureza especial, no valor de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, visando a criação de dotação orçamentária específica para **convênio entre o Município de Catalão e o Município de Coromandel/MG**.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

O projeto é acompanhado dos Anexos I e II, nos quais estão descritas as **dotações orçamentárias a serem acrescidas e reduzidas**, de forma a garantir o equilíbrio da proposta.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DOUTRINÁRIA**

**2.1 – Competência Legislativa**

A iniciativa legislativa é legítima, com fundamento no art. 165, §1º, da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que “*a lei orçamentária anual compreenderá: I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta*”.

A abertura de créditos adicionais, conforme dispõe o art. 167, inciso V, da CF/88, depende de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 40, define que o crédito especial destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, exatamente o caso vertente.

O art. 43 da mesma norma, especialmente seu §1º, detalha as fontes possíveis de recursos para a cobertura desses créditos, incluindo superávit

2



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação ou anulação parcial/total de dotações orçamentárias – o que é adotado neste projeto.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Catalão também confere ao Prefeito Municipal a iniciativa para proposição de leis que disponham sobre matéria orçamentária, conforme art. 61 e seguintes.

**2.2 – Natureza do Crédito Proposto**

O projeto propõe a abertura de crédito adicional de natureza especial, o qual, segundo a doutrina de **José Afonso da Silva**, destina-se a despesas **não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Ressalta-se que, embora o crédito suplementar se destine ao reforço de dotação já existente, o **crédito especial visa permitir despesas novas**, ainda não previstas na peça orçamentária vigente.

No presente caso, a proposta cria dotação orçamentária específica para viabilizar convênio com outro ente federativo – o Município de Coromandel/MG – não contemplado na LOA 2025, o que justifica, de forma adequada, a natureza especial do crédito.

**2.3 – Técnica Legislativa e Redação**

A redação do Projeto de Lei encontra-se, em linhas gerais, de acordo com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

**III – MÉRITO**

Do ponto de vista **jurídico, orçamentário e administrativo**, o projeto é **legítimo, constitucional e atende ao interesse público**.

Três assinaturas manuscritas em tinta azul, feitas com canetas esferográficas, localizadas na base da página.

3



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

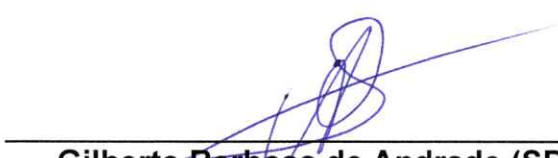
A abertura de crédito especial é essencial para assegurar a execução do convênio intermunicipal proposto, cuja finalidade específica deverá ser devidamente detalhada na formalização do ajuste (instrumento de convênio), com previsão de metas, objeto, obrigações recíprocas e prestação de contas.

Cabe ressaltar que parcerias intermunicipais são recomendadas pelo art. 241 da Constituição Federal, que permite a celebração de convênios entre entes federativos, desde que observados os princípios da legalidade, finalidade e eficiência na gestão pública.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 87/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, recomendando a aprovação da matéria.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Gilberto Barbosa de Andrade (SD)**  
Relator





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO  
ESTADO DE GOIÁS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 87/2025**.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.

---

**Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 87/2025**.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2025.

---

**Thomas Marques de Mesquita (PODE)**  
Vogal